



Horta, Quinta-feira, 6 de Janeiro de 1977

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

D I Á R I O

DA ASSEMBLEIA REGIONAL

I Legislatura

I Sessão Legislativa

PRESIDENTE:- Deputado Álvaro Monjardino

SECRETÁRIOS - Deputado Agostinho Pimentel (Interino)  
Deputada Suzete Oliveira

---

S U M Á R I O

Os trabalhos iniciaram-se às 15 horas.

Antes da Ordem do Dia foi lido o expediente e usaram da palavra os Deputados José Trigueiro (PSD), Suzete Oliveira (PS), Manuel Melo (PSD), José Manuel Bettencourt (PS) e Frederico Maciel (PSD).

No período da Ordem do Dia foi reapreciado o Decreto Regional nº 5/76.

Na Generalidade usaram da palavra os Deputados Conceição Bettencourt (PS) e Fernando Faria (PSD), tendo sido rejeitada por maioria Parlamentar a confirmação do Decreto Regional em reapreciação.

Na Especialidade, nenhum dos Deputados usou da palavra, tendo sido votadas e aprovadas as Propostas de Alteração a alguns artigos do Decreto Regional nº 5/76.

Os trabalhos terminaram às 17 horas e 10 minutos.

PRESIDENTE:- Vai proceder-se à chamada.

(Eram 15.00 horas)

Procedeu-se à chamada à qual responderam os seguintes Deputados:

PPD/PSD

Agostinho Pimentel, Alberto Romão, Alvarino Pinheiro, Álvaro Monjardino, Frederico Maciel, Carlos Teixeira, David Santos, Dinarte Teixeira, Emanuel Silva, Fernando Faria, Francisco Gonçalves, João Manuel Silva, João Paulino, Altino de Melo, José Trigueiro, Renato Moura, Liberal Correia e Manuel Melo.

PS

Félix Martins, Martins Goulart, José Manuel Bettencourt, Emílio Porto, Conceição Bettencourt, Mercês Coelho, Suzete Oliveira e Silvano Pereira.

PRESIDENTE:- Estão presentes 26 Deputados. Está aberta a Sessão. Pode entrar o público.

(Eram 15.15 horas)

Vamos dar início ao período de Antes da Ordem do Dia, com a leitura de diversa correspondência - que é numerosa em virtude do longo período de suspensão - recebida por esta Assembleia.

(Foram lidos 22 telegramas de apoio ao Governo Regional, apoiando o pedido do voto de confiança sobre as negociações da Base das Lajes, repudiando o atentado bombista contra o Sr. Ministro da República e abandono da sala por parte do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, provenientes das seguintes entidades:

Grupo de professores da Lagoa, trabalhadores Secção Telecomunicações das USFORAZ, empregado cantina americana Lajes, grupo de trabalhadores Secção Abastecimento Base das Lajes, dezoito trabalhadores da Base Aérea das Lajes, trabalhadores da Engenharia ao serviço da USFORAZ, trabalhadores portugueses serviço americano Base das Lajes, grupo trabalhadores Estação Abastecimento Lajes, trabalhadores Destacamento Marinha Americana Lajes, um grupo Sociais-Democratas Ribeira Chã, empregados mesa americana Base das Lajes, grupo trabalhadores Lagoa, Anselmo, um grupo trabalhadores Base das Lajes, Comissão Política PPD/PSD S. Miguel, funcionários da firma Emater Ilha Terceira, empre-

gados Esquadrão Serviços Divisão Base, Comissão Política do PPD/PSD Lajes das Flores, grupos Sociais-Democratas Vila da Lagoa, núcleo do PPD Lagoa, Soares, um grupo de Sociais-Democratas de Água de Pau, Adelaide Maria Medina Teles, núcleo concelhio do PSD das Lajes do Pico.

Foram lidos dois telegramas relacionados com as escalas semanais da SATA pelas Flores, semanalmente, provenientes de:

Secção Partido Socialista Lajes das Flores, núcleo Partido Socialista Corvo, núcleo do Partido Socialista de Santa Cruz das Flores.

Foram lidos dois telegramas de apoio à intervenção do Deputado do CDS Rogério Contente, recusando o voto de confiança ao pedido do Governo Regional, provenientes de:

Núcleo do CDS Concelhos Ponta Delgada, Vila Franca, Ribeira Grande; juventude centrista Açoriana.

Foi lida correspondência, desejando Boas Festas e um Feliz Ano Novo à Assembleia Regional dos Açores, proveniente de:

Albano Ribeiro, administrador -delegado da SATA; lacticínios da Ilha Terceira, Salão de Vila Nova Associação de Instrução e Recreio, Companhia de Seguros "Açoriana" Ponta Delgada, Sociedade Literária Artista Faialense, Presidente da Junta Geral de Angra do Heroísmo).

PRESIDENTE:- Parece inequívoco que o comunicar ao Presidente da Assembleia o texto da carta - dirigida ao Presidente do Partido Político em cuja bancada o Dr. Jácome Correia se sentava - significa uma renúncia ao seu mandato. Portanto, deveremos considerar que o Dr. Jácome Correia deixou de ser Deputado.

Penso que os Srs. Deputados já devem ter verificado que dentro das suas pastas, se encontra o nº 2 do Diário da Assembleia Regional dos Açores, fruto de longas semanas de esforços quase diários, no sentido de fazer a Empresa Gráfica Açoriana cumprir o contrato que, a todas as luzes, ela demonstra não poder levar a cabo. Este Diário fica desde já à reclamação, pelo período regimental de quatro dias.

Quanto ao nº 1 - termina hoje o prazo para serem levantadas reclamações - visto que ele foi aqui presente na Sessão do dia 18 de Outubro de 1976. Os Srs. Deputados que pretenderem usar da palavra sobre o Diário nº 1, terão de o fazer na Sessão de hoje. Os que pretenderem falar do nº 2, terão os quatro dias regimentais.

Temos finalmente aqui uma informação do Sr. Presidente do Governo Regional sobre informações pedidas pela Senhora Deputada Conceição Bettencourt, que fica aqui para seu conhecimento.

Também há aqui elementos fornecidos pelo Governo Regional em resposta a um requerimento do Sr. Deputado José Trigueiro sobre o FAOJ.

Como é do conhecimento da Assembleia, já estão relatadas duas Propostas que haviam sido remetidas à Mesa desta Assembleia e preliminarmente admitidas pela Presidência.

Os respectivos relatos são datados de 28 de Dezembro e 5 de Janeiro.

Como continuamos sem Diário das Sessões e, por outro lado este período legislativo nunca se encerrou, considero que aqueles relatos chegaram ao conhecimento dos Srs. Deputados no dia em que os seus exemplares ficaram disponíveis para consulta nesta Assembleia.

Esse dia corresponde ao das datas indicadas, o que quer dizer que o prazo de reflexão previsto pelo Regimento se conta desde então. Assim, desde 1 de Janeiro e 10 de Janeiro respectivamente, a Assembleia está apta para entrar na apreciação dessas Propostas.

Passaremos agora à segunda parte do período de Antes da Ordem do Dia. E, assim, dou a palavra ao Sr. Deputado José Trigueiro.

DEPUTADO JOSÉ TRIGUEIRO (PSD):- Sr. Presidente, Srs. Deputados:

As cooperativas de lacticínios existentes nos Açores, na sua generalidade, datam das primeiras décadas deste século, isto é, foram criadas no tempo da 1ª República.

Com a entrada do regime salazarista as cooperativas passaram a viver com dificuldades, e só através de grandes lutas e espírito de sacrifício algumas conseguiram sobreviver, já que outras acabaram mesmo por sucumbir.

Nos primeiros anos de actividade, as cooperativas de lacticínios conseguiram os maiores progressos, tendo mesmo originado o desaparecimento de algumas empresas capitalistas exploradoras daquele ramo de actividade.

Devido às suas pequenas dimensões e à falta de protecção técnica e financeira do Estado, a existência das cooperativas passou a

ser uma luta aflitiva de sobrevivência, em virtude de não poderem acompanhar o evoluir das novas técnicas e as exigências dos mercados consumidores.

Surtem-lhes então graves problemas, que acabam por provocar o descrédito nas populações, e que terão até contribuído para prejudicar o espírito cooperativista, já então existente nos Açorianos.

Após o 25 de Abril de 1974, as cooperativas continuaram votadas ao abandono e com os problemas que já então tinham.

Presentemente as cooperativas de lacticínios estão na dependência directa de um serviço periférico do Estado.

Ora, para que se possa dar resposta rápida e eficiente às necessidades das referidas cooperativas, torna-se necessário proceder, o mais urgentemente possível, à regionalização daquele serviço.

As cooperativas de lacticínios dos Açores devem ser encaradas com a devida importância que têm no contexto político-económico que se pretende estabelecer no País.

Assim, há que lhes dar os auxílios técnicos e financeiros de que necessitam, com vista a que consigam tais objectivos.

As cooperativas deverão ser dotadas do equipamento necessário para uma produção de qualidade, condição fundamental para que os seus produtos tenham possibilidades de ser colocados em mercados onde têm de competir com produtos de alta qualidade, quer nacionais, quer estrangeiros.

Para ganharem a confiança dos seus associados, as cooperativas devem ser dotadas de fundos permanentes a fim de que possam pagar antecipadamente, aos seus sócios, os produtos que estes lhes entreguem para transformação ou industrialização.

O sector comercial deverá ser feito de forma a que sejam eliminados os intermediários e criados preços estáveis dos produtos fabricados.

Devido às suas pequenas dimensões, há que diligenciar no sentido de as pequenas cooperativas se associarem, para que possam, assim, aumentar a sua capacidade de resposta e reduzir as suas despesas de produção e de comercialização.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Deputados, para que o cooperati-

vismo possa ser um êxito na Região ou mesmo no País, é indispensável que se promovam cursos de reconhecimento da relevância do cooperativismo e se iniciem outros ensinos relativos à promoção do mesmo.

Tenho dito.

(Palmas)

PRESIDENTE:- Tem a palavra a Sra. Deputada Suzete Oliveira.

DEPUTADA SUZETE OLIVEIRA (PS):- Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Para nós começa um Novo Ano de trabalhos desta Assembleia e um novo passo na consolidação da Democracia.

É, no entanto, importante fazer-se uma pequena paragem, analisar-se o passado recente, criticá-lo, para que possamos evitar erros no presente e construirmos um futuro com bases sólidas.

Para avançarmos na democracia é preciso definir, organizar e planificar os nossos trabalhos, e creio que chegou o momento de o fazermos, e começarmos por fazê-lo internamente.

Senhor Presidente, Senhores Deputados, após seis meses de funcionamento desta Assembleia, somente dois números do Diário se encontram à nossa disposição, contra todas as normas regimentais e, segundo creio, em pleno desacordo com o contrato firmado com a Empresa Gráfica Açoriana.

O "Diário da Assembleia Regional dos Açores" continua a ser o ilustre desconhecido do Povo que nos elegeu e que não pode avaliar, com dados objectivos e concretos, o que aqui se tem passado.

5 dias é o prazo legal da entrega do jornal aos Deputados, um mês poderia considerar-se uma anomalia, 6 meses só pode ser considerado como boicote a esta Assembleia e à própria democracia, tanto mais que é curioso verificar-se que a Empresa encarregada da composição do nosso Diário, continua a elaborar a tempo e horas, quinzenalmente, o jornal separatista "O Milhafre" além de um outro jornal desportivo regional.

Acho que é altura de exigirmos à EGA uma explicação para a falta de cumprimento dos compromissos assumidos.

Um outro aspecto que urge resolver é sem dúvida o da organização dos serviços de apoio a esta Assembleia. Apesar dos esforços

louváveis dos trabalhadores da Secretaria, os serviços continuam a funcionar mal, por carência de estruturas que correspondam às reais necessidades e responsabilidades que nos são exigidas.

Senhor Presidente, Senhores Deputados, todos nós estamos a aprender a viver a democracia. Mas que esta se construa com bases sólidas e não por processos improvisados, e pelos processos "ad hoc". Continuando neste caminho errado, acabaremos por não passar das palavras aos actos, construímos o tecto mas esquecemo-nos dos alicerces.

Sem organização não é possível construir a democracia e sem democracia não haverá autonomia.

Tenho dito.

(Palmas)

PRESIDENTE:- Tem a palavra o Sr. Deputado Manuel Melo.

DEPUTADO MANUEL MELO (PSD):- Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Desejaríamos pedir a atenção de V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente, para um problema que se põe à consciência de todo o povo da Região Açores, e que continua agora, com a entrada em funções do Governo Regional, a tornar-se realidade.

Já várias entidades se dirigiram ao Governo Regional, no sentido de estudarem a viabilidade da montagem de novas indústrias na Região.

É certo que tais iniciativas são de acarinhar e incentivar, pois estamos convencidos de que o investimento exterior e o "know how" que nos trazem só vêm beneficiar a terra açoriana.

Não desconhecemos também que essas entidades estão interessadas em executar os seus próprios planos, e, por isso, dificilmente aceitariam outros.

Mas talvez não seria despropositado que o Governo Regional procurasse, não recusando embora as iniciativas desejadas, procurasse, dizíamos nós, oferecer possíveis campos onde se pudesse investir, utilizando as riquezas dos Açores, distribuídas pelas diversas parcelas que constituem o seu todo.

Estamos a recordar-nos dos milhares de contos que saem anualmente dos Açores em materiais de construção civil básicos, que abun-

dam em diversas zonas dos Açores.

Falamos por exemplo da cal das britas, e calcários, do barro cuja utilização outrora rentável foi abandonada na Ilha de Santa Maria, e cujo teor possibilita a fabricação de material de qualidade superior à do que importamos. Muitas mais matérias primas aguardam que alguém se lembre que existem, antes de assinar autorizações para importação.

Grande parte do investimento neste sector podia ser conseguido em termos de contrapartida. Dá-se autorização para montagem de uma determinada indústria, com benefícios fiscais por determinado número de anos, mas em troca, exige-se que se faça uma estrada, um porto, um hospital, etc., etc..

Um outro ponto que traz em apreensão muita gente da Região é a localização das futuras indústrias a instalar nos Açores.

Não desconhecemos que há exigências de base, que condicionam essa localização à partida, e que terão de ser tomadas em conta, pelos técnicos responsáveis do Governo Regional.

Não desconhecemos que onde não haja energia eléctrica, água em abundância, e transportes rápidos e eficientes, não se montam indústrias destinadas à exportação.

Mas também sabemos que o desenvolvimento da Região, como um todo, passa necessariamente pela localização das novas indústrias fora dos pólos tradicionalmente mais desenvolvidos dos Açores.

A concentração industrial gera, em toda a parte, o aumento da área urbana e seus problemas, em detrimento de outras zonas, especialmente as rurais, com o conseguinte abandono da já de si deficiente exploração agrícola das Ilhas. Zonas há, na Região, que, devido à emigração estão quase abandonadas. Conhecemos freguesias de diversas Ilhas dos Açores, onde a população está reduzida a menos de 50%. De todos é conhecida a razão do abandono da nossa terra, procurando as populações na emigração a única solução viável para as suas vidas.

A sangria continuará ainda por muitos anos e na medida em que não formos capazes de criar, na nossa terra, as condições, ao menos justas, de uma vida que não tenha como meta a miséria contínua de séculos passados.

E esta nossa gente é a descendente dos que vieram, há lon-



gos anos, do continente europeu e que, portanto, não é cobarde. Aventurou-se há séculos, como se aventura agora, em busca de novos horizontes.

Pretendemos, e disso é preciso consciencializar o nosso Povo, o estabelecimento de uma sociedade mais justa, igualitária, onde todos, mas todos, tenham a oportunidade de se realizar como indivíduos nesta sociedade que queremos renovada.

Assim sendo, queríamos, finalmente, Sr. Presidente, chamar a atenção do Governo Regional, para, nas futuras localizações das nossas indústrias a instalar, serem tidos em conta os inconvenientes da concentração, pelo que representa de prejuízo para as parcelas menos desenvolvidas da Terra açoriana, devendo antes do mais, tornar aptas a receber indústrias, áreas que em pleno século XX, ainda não dispõem das condições mínimas julgadas necessárias.

Tenho dito.

(Palmas)

PRESIDENTE:- Tem a palavra o Senhor Deputado José Manuel Bettencourt.

DEPUTADO JOSÉ MANUEL BETTENCOURT (PS):- Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Que desta Assembleia possa emanar para o exterior a imagem comprovativa de que os homens são capazes de dialogar no respeito, sem no entanto terem que se inibir de usar do direito de crítica, direito esse que é derivado de um outro direito que advém, por sua vez, de uma realidade que se situa na existência da divergência de ideais e de opções políticas; isto é, a realidade da existência de uma sociedade onde inequivocamente existem desigualdades sociais- económicas:

O direito de crítica com vista à correcção das desigualdades que pode ser feito, e deve ser feito, no diálogo honesto e fundamentalmente no respeito que todos, e cada um, nos merecem.

Sr. Presidente, Srs. Deputados.

Em pleno mês de Março de 1976, em plena Assembleia constituinte - já na sua fase final - escutei, com atenção, as palavras proferidas por um Deputado independente, democrata de rija cepa, anti-fascista de longa data e defensor inconfundível de um projecto democráti-

co para o socialismo.

Palavras, essas, proferidas com serenidade, possuídas de uma visão a que (desde essa altura e até à presente data) a História e os factos já se encarregaram de dar o cunho da veracidade.

Alertava, então, esse meu camarada, o país em geral e os trabalhadores em especial, através da tribuna livre que era a Assembleia Constituinte, para o facto que então começava já a vislumbrar-se no horizonte da vida política e social do país.

Tratava-se, concretamente, de um alerta para as forças democráticas contra a estratégia subtil que a direita anti-democrática começava então a pôr em movimento com a intenção disfarçada de virar o povo contra a jovem democracia, que então florescia e caminhava a passos lentos mas seguros, para uma democracia avançada, geradora da justiça social, de igualdade e liberdade, que encontrarão o seu auge nas estruturas sociais, económicas e culturais de uma sociedade socialista.

Em 25 de Novembro de 1976, na qualidade de deputado independente proposto pelo Partido Socialista e eleito por 10 608 (dez mil seiscentos e oito) cidadãos eleitores do círculo por onde fui eleito - Ilha Terceira - entendi (e por isso o fiz intencionalmente) lançar o mesmo alerta da tribuna - que eu gostaria e desejaria de poder chamar "livre" - desta Assembleia Regional.

Nesse dia que deverá ficar histórico nas páginas desta Assembleia - pois que assinalou o 1º grande político do 1º Governo Regional dos Açores -, repeti intencionalmente, porque pleno de actualidade, palavras desse meu camarada dos tempos da Constituinte; mais ao concernente no conteúdo da intenção, do que propriamente num decalque fraseológico.

Certamente alguns dos Srs. Deputados não se recordam já dessas palavras e do seu significado. E, infelizmente, nem têm, os Srs. Deputados, ao seu alcance o documento base de que se poderiam socorrer para avivar a memória (e que deveriam ter por força do próprio Regimento) isto é, o Diário das Sessões.

Falava eu, então, da estratégia utilizada pela direita anti-democrática, para forçar a um retorno ao passado, fazendo por motivar os ingénuos, os incautos, os menos firmes nos ideais, para aquilo a que diz ter sido a paz social, a ordem e a prosperidade do tempo do Fascismo.

Sr. Presidente e Srs. Deputados:

As verdades, por duras que sejam, devem ser ditas, sem tibiezas, com respeito, num sentido crítico sereno, mas firme.

Que temos nós visto nesta nossa região autónoma? Nestes Açores, que para alguns, os "bons", pariram "maus" Açorianos só porque estes não pensam como eles, não querem a autonomia para os fins que os "bons" pretendem.

E daí que quando os tais "maus" Açorianos - a escória, como os "bons" Açorianos lhes chamam - vão apontar onde na realidade estão a surgir formas várias de colonialismo nos Açores, são automaticamente catalogados de divisionistas. Se criticam intenções anti-democráticas, logo surge quem grite que estão a fazer oposição sistemática. Se defendem a autonomia, tal como está consagrado na Constituição, então passam a ser acusados de não quererem o bem dos Açores.

Mas sobre este tema, ou seja o bem dos Açores, se tiver oportunidade debruçar-me-ei noutra altura com o devido pormenor.

E assim vai a nossa ditadura regional, chamada de democracia.

Com a conivência de uma grande parte do chamado Quarto Poder (a informação), os governantes e seus apoiantes tentam destruir pouco a pouco a Oposição.

Esta própria Assembleia já foi testemunha, por duas vezes, do convite aos dois partidos da oposição aqui representados, por parte do partido maioritário, para abandonarem esta Câmara; claro que o povo não sabe desses factos - porque não existem os Diários das Sessões.

Mas as eleições foram livres, só porque o povo foi votar. Mas como foi o povo motivado para votar e como votar?

Pois bem. Em pleno período pré-eleitoral, um jornal regional publica na íntegra, e somente, as intervenções dos deputados do partido que é Governo nos Açores, sobre o voto de confiança pedido a esta Assembleia, atirando para o silêncio as intervenções de outros deputados que aqui têm a mesma legitimidade. E foram eleições "livres".

E em pleno período eleitoral, na própria véspera das eleições, um jornal regional publica um artigo onde se analisa deturpada-

mente, e desfavoravelmente em relação ao PS, o sentido do voto de confiança pedido pelo Governo Regional, a esta Assembleia. E foram, Srs. Deputados, eleições "livres"!

Em relação ainda ao voto de confiança, a televisão dá a cobertura integral às intervenções do Presidente do Governo Regional e reserva um minuto e trinta segundos para os Deputados, à excepção de dois. E foram eleições "livres"! Neste caso concreto não posso deixar de fazer justiça às emissoras de rádio nos Açores pelo trabalho honesto e imparcial que desenvolveram.

Em pleno acto eleitoral, delegados do partido que é Governo Regional apresentam-se junto das assembleias de voto, com violação dum disposição legal da lei eleitoral, de autocolantes com o emblema e a sigla do partido, presos no casaco. E foram, também, eleições "livres"!

E quando um candidato do PS a uma Assembleia de Freguesia se vê alvo de pressões que o levam a desistir da candidatura? Só porque ganha o pão, trabalhando como pequeno lavrador em propriedades arrendadas, as quais lhe poderiam ser retiradas pelo proprietário caso se candidatasse pelo Partido Socialista. E foram eleições "livres"!

E em plena campanha eleitoral, vários ministros da Igreja, aconselharam os crentes abertamente, a votarem no PPD/PSD. Ao ponto de numa Igreja, na véspera do acto eleitoral, ser lido um manifesto do partido que é Governo Regional. E foram Sr. Presidente e Srs. Deputados, eleições "livres"!

A liberdade da religião, como todos os direitos dos cidadãos num país livre, deve ser, e tem de ser respeitada. Para propagar a fé, não para fazer política partidária.

E quando nesta Assembleia se disse que o pedido do voto de confiança, efectuado pelo Governo Regional, em relação às negociações sobre a Base das Lajes, era uma manobra eleitoralista, mais se não tratava do que da verdade. E a prova tenho-a, neste momento, expressa no manifesto do Partido Social Democrata PPD/PSD, sobre as eleições para as autarquias, e que passo a citar na parte específica. Citação: "O Partido Social Democrata, PPD/PSD, tem tido, através dos tempos, o mesmo comportamento na defesa intransigente dos interesses do Povo Açoriano, atitude mais uma vez demonstrada na Assembleia Regional, aquando da discussão das negociações da Base das Lajes. Aí viu-se mais

uma vez o PS a negar ao Povo açoriano, o direito constitucional de participar nas vantagens dessas negociações. Tal como antigamente o regime anterior negou ao Povo açoriano essa participação, vê-se agora o Partido Socialista a marginalizar os açorianos. O CDS, da mesma maneira e dando as mãos ao PS, negou aos açorianos aquilo a que eles têm direito. Assim o Partido Social Democrata, mais uma vez, cumpriu o seu dever para com o Povo: defesa intransigente dos interesses açorianos". Fim de citação. Sem comentário.

Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Diz o ditado popular: "Pela boca morre o peixe".

A estratégia da direita toma novas formas, uma das quais saltou nitidamente à vista, no aproveitamento das eleições para os Órgãos do Poder Local.

Quem não ouviu com insistência em que "o que interessava era resolver os problemas das freguesias independentemente dos partidos políticos? Que os partidos só serviam para dividir o Povo?"

Com isto não se estava mais do que a motivar as populações para rejeitarem os partidos, que são parte única e imprescindível da democracia, tal como é praticada na parte livre do mundo ocidental.

Esta estratégia, que infelizmente está dando alguns frutos, não pretende mais do que um aniquilar dos partidos políticos. Automaticamente fulmina a democracia para instaurar o corporativismo, com o seu "slogan" de tão triste memória: "Tudo a bem da Nação - Nada contra a Nação".

Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Não basta apelar ao trabalho.

É necessário praticar a justiça, garantir a liberdade, realizar a igualdade.

Os Açores têm, neste momento, um Governo e uma Assembleia Regional, onde existe um partido que é o Governo e maioritário nas Assembleia, Regional, Municipais, de Freguesias, e que tem possibilidades de ter, não a totalidade, mas a maioria das Juntas de Freguesia e Câmaras Municipais. Tem quatro anos para governar, mas que o faça em democracia, isto é, consciente - mas de facto - de que em democracia a Oposição é tão importante como o Poder.

Pessoalmente não concordo com o poeta que diz, ou disse, que: "A oposição é oposição, é oposição, é oposição!".

Em democracia não há cristalização.

Não cometo, Sr. Presidente e Srs. Deputados, a tremenda injustiça de generalizar o que somente é parcial.

Sei que a nível do partido que neste momento ainda é maioritário nos Açores, existe gente, nascida nestas terras e aqui residindo, de espírito honesto e liberal; tanto a nível das Autarquias Locais, como do Governo, como desta Assembleia.

É para essas pessoas que, desta tribuna, e neste momento, vai o meu apelo.

Tenho dito.

(Palmas)

PRESIDENTE:- O Sr. Deputado Frederico Maciel tem a palavra para um pedido de esclarecimento.

DEPUTADO FREDERICO MACIEL (PSD):- Gostaria de perguntar ao Sr. Deputado José Manuel Bettencourt se, quando se referiu a essa discutível falta de liberdade nas eleições para as autarquias locais, se estava a referir a toda a Região ou apenas a uma zona específica da mesma.

PRESIDENTE:- O Sr. Deputado José Manuel Bettencourt tem a palavra para responder a este pedido de esclarecimento.

DEPUTADO JOSÉ MANUEL BETTENCOURT (PS):- Respondo certamente com o respeito que a pergunta me merece. Referia-me concretamente a partes específicas da Região - aquelas de que tive conhecimento - e por isso é que não englobei, quando me referi à informação, todos os órgãos, mas referi simplesmente jornais regionais e não disse todos os jornais regionais.

PRESIDENTE:- Terminou o período de Antes da Ordem do Dia e vamos passar de imediato, ao período da Ordem do Dia.

Conforme consta, na convocatória para esta sessão, vai funcionar, pela primeira vez, o mecanismo previsto no Estatuto no seu artigo 24º; concretamente no artigo 24º nº 2.

Acontece que o Decreto Regional nº 5/76 não foi assinado.

pelo Sr. Ministro da República na Região por se lhe terem suscitado dúvidas sobre a sua conformidade com a Constituição.

O artigo 24 n.º 2 do Estatuto diz-nos que no prazo de 15 dias, contados da recepção dos Diplomas previstos no n.º anterior, o Sr. Ministro da República pode, em mensagem fundamentada, exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do Diploma. E acrescenta o n.º 3 do mesmo artigo: Se a Assembleia Regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, a assinatura não poderá ser recusada. Depois o n.º 4 refere-se a um outro mecanismo, que já transcende o nível regional, e que também é posto ao alcance do Sr. Ministro da República.

A matéria que vem referida no Regimento nos seus artigos n.º 125 e 126 é a que vamos passar a observar a partir de agora; todavia, e antes disso, penso que será conveniente que seja lida no plenário a mensagem do Sr. Ministro da República devolvendo o Decreto Regional n.º 5/76. E eu pedia ao Sr. Secretário, "ad hoc", Sr. Deputado Félix Martins o favor de ler este texto.

(O Secretário leu o texto do ofício do Sr. Ministro da República)

PRESIDENTE:- O artigo 127.º do Regimento, na parte processual que a partir de agora nos vai ocupar, dispõe que perante um condicionalismo como este em que nos encontramos haverá uma discussão na generalidade com intervenções restritas, pois que poderá intervir, por uma só vez, o autor ou um dos autores do Projecto - e não está presente o autor do Projecto, visto que o Decreto emana do Governo Regional, e nem é Projecto, é Proposta - bem como um Deputado por cada Partido. Isto significa que na discussão na Generalidade poderão usar apenas da palavra duas pessoas, visto que só há neste momento dois Partidos representados nesta Assembleia Regional. Interessa ter presente que o n.º 3 nos indica que a votação na Generalidade versará sobre a confirmação do Decreto da Assembleia Regional. É portanto nesta votação a que se irá proceder que se terá de observar se aquela maioria absoluta referida no n.º 3 do artigo 24 do Estatuto, para a hipótese da Assembleia persistir em que se mantenha o texto cuja assinatura o Sr. Ministro da República teve dúvidas em apôr. Acrescenta o n.º 4 do artigo 127 que só haverá discussão na Especialidade se até ao termo do debate na Generalidade forem apresentadas propostas de Alteração. E a

votação incidirá apenas sobre os artigos objecto das Propostas.

Informo a Assembleia de que já foram apresentadas Propostas de alteração e uma Proposta de emenda ao artigo 1º, que era um daquelas a que se referia a mensagem, uma Proposta de eliminação também em consonância com a mensagem, outra Proposta de emenda relativa ao artigo 2º e uma Proposta de eliminação do nº 3 do artigo segundo.

Estas propostas serão apresentadas no momento próprio, mas isto significa que foram apresentadas a tempo e digo isto porque, até há segundos, ninguém garantia à Mesa que houvesse debate na Generalidade, mas as Propostas tinham que ser apresentadas antes do termo do debate, e se não houvesse debate, tinham que ser apresentadas imediatamente. Todavia vejo que haverá debate na Generalidade, porquanto já se inscreveu a Senhora Deputada Conceição Bettencourt para usar da palavra sobre esta matéria.

Tem a palavra a Senhora Deputada Conceição Bettencourt.

DEPUTADA CONCEIÇÃO BETTENCOURT (PS):- Sr. Presidente, Srs.

Deputados:

Em conformidade, e no uso da competência que lhe é conferida pelo nº 2 do artigo 235º da Constituição da República Portuguesa e no novo texto do artigo 24º do Estatuto, exerceu Sua Excelência o Sr. Ministro da República o seu direito de veto relativamente ao Decreto Regional nº 5/76 resultante da Proposta subscrita pelo Sr. Secretário Regional da Administração Pública. Na nova apreciação do Diploma em causa, solicita o Sr. Ministro da República nova apreciação do diploma, em mensagem devidamente fundamentada, fazendo incidir as razões da recusa da sua assinatura sobre o conteúdo inconstitucional dos nº 1 e 3 do artigo 1º do referido Decreto Regional, alegando que contrariam as disposições da Constituição da República Portuguesa contidas nos artigos 122º, 186º, 187º e 232º.

Assim conclui-se e tal como conclui o Sr. Ministro da República - que havendo desconformidade entre os preceitos em análise e a Constituição, a validade deste Decreto Regional fica, ipso facto, prejudicada.

Uma análise atenta e objectiva conduz-nos à mesma conclusão. É que há então que analisar a nossa também criticável passividade. Quer dizer: o facto de o Grupo Parlamentar do Partido Socialista não



ter participado na discussão e votação da Proposta de Decreto, igualmente subscripta pelo Senhor Secretário Regional da Administração Pública, a ser apresentada à Assembleia da República por esta Assembleia Regional, sobre publicação e identificação dos Diplomas Regionais e essa Proposta de Lei conter porventura matéria já controversa e como que preambular em relação ao presente Projecto, ora a ser examinado, não nos absolve da passividade para com este último. Esta passividade talvez se encontre motivada por uma aceitação prévia do cuidado que devia ter informado o Sr. Secretário Regional da Administração Pública no escrupuloso respeito das normas constitucionais. Talvez também pela errada convicção de carácter meramente repetitivo dos jornais oficiais das Regiões Autónomas e da concordância com o Governo da República no que concerne à existência jurídica dos actos referidos no artigo 122 da Constituição.

Seja como for, é de considerar inadequada essa possibilidade da competência de publicações para a perfeição da existência jurídica de tais actos, a publicação dos mesmos no jornal oficial da Região; se é antecipada ela por si só é ineficaz, se concomitante escusado e se posterior repetitivo e sendo inconstitucional é condenado à partida.

Por isso somos de opinião de que o decreto não deve ser ratificado, na Generalidade.

PRESIDENTE:- Tem a palavra o Sr. Deputado Fernando Faria.

DEPUTADO FERNANDO FARIA (PSD):- Sr. Presidente, Srs. Deputados:

A minha intervenção é muito breve. Eu queria referir neste mini-debate na Generalidade, somente dois ou três aspectos. Queria referir que o Decreto nº 5/76 - que agora foi de novo remetido a esta Assembleia pelo Sr. Ministro da República, em virtude de lhe terem suscitado dúvidas sobre a sua Constitucionalidade - fora aprovado por unanimidade nesta Câmara. Queria também referir que as dúvidas que se suscitaram ao Sr. Ministro da República, nos passaram aquando da nossa apreciação, mas uma revisão também nos leva a ficarmos igualmente possuídos dessas mesmas dúvidas. Criticar o Secretário da Administração Pública parece-me que não será totalmente correcto já que este decreto foi aprovado por unanimidade pelo plenário desta Câmara mas foi também previamente sujeito ao exame da Comissão de Verifica-

ção e Legislação que é integrada por Deputados do PSD, do PS e do CDS. Portanto, se houve lapso, se houve passividade, esta Câmara tem também a sua grande quota de responsabilidade no mesmo. Reconhecemos a conveniência de não se confirmar o texto na Generalidade, já que na Especialidade - como oportunamente fizemos chegar à Mesa - vamos apresentar Propostas de alteração e de supressão. Isto significa que, na prática e de facto, nós estamos aqui para defender a Constituição e para a cumprir. Nós não nos ficamos por processos de intenções democráticas, nós passamos à realidade do facto.

Terá razão o Sr. Ministro da República nalguns aspectos. Pois se nós reconhecemos a razão das suas observações, vamos dar a mão e rectificar. Isto é um processo novo, é uma coisa nova e estamos a criá-la. Portanto, há erros que se cometem, há erros que se rectificam. O que me parece importante é retirar esta lição: há aqui de facto, o princípio de defender, de cumprir e fazer cumprir a Constituição e o Estatuto da Autonomia.

PRESIDENTE:- Considero encerrado o debate na Generalidade, sobre o texto do Diploma nos termos do nº 3 do artigo 127. O texto do Decreto Regional nº 5/76 vai ser posto à votação na Generalidade, chamando novamente a atenção para o facto de que a sua aprovação, implica a confirmação.

Um não à aprovação, não significa a rejeição de todo o Diploma. Significa que se dêixe a porta aberta para as alterações aliás já aqui propostas.

Nestes termos, os Senhores Deputados que votam a favor da confirmação, fazem o favor de se manter como estão.

(Pausa)

SECRETÁRIO:- Está rejeitada a confirmação do Decreto Regional nº 5/76 por 17 votos contra do PSD e 8 votos contra do PS.

PRESIDENTE:- Portanto, temos o caminho aberto para as alterações ao texto, sobre o qual se haviam suscitado dúvidas.

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista solicitou uma interrupção de 30 minutos, para aprofundar as Propostas que vão ser agora lidas.

Nesta ordem de ideias, vamos ler rapidamente as Propostas suspendendo em seguida a Sessão por 30 minutos. Seguidamente abri-

mos os debates e procederemos à votação.

A matéria sobre a qual existem Propostas diz apenas respeito aos artigos 1º e 2º do Decreto 5/76. Eu vou pedir ao Senhor Secretário o favor de ler o artigo 1º, tal como consta do texto inicial.

SECRETÁRIO:- Artigo 1º nº 1: A existência jurídica de qualquer Diploma Regional depende da sua publicação no Jornal Oficial da Região.

nº 2: A data do Diploma é a da sua publicação.

nº 3: Os Decretos do Ministro da República, de nomeação e exoneração dos membros do Governo Regional, são considerados Diplomas Regionais.

Artigo 2º nº 1: O Diploma entra em vigor no dia nele determinado, ou na falta de determinação no décimo dia após a sua publicação.

nº 2: Para contagem deste prazo, o dia da publicação do Diploma não se conta.

nº 3: Os Decretos mencionados no artigo 1º nº 3 entram em vigor no próprio dia da publicação.

PRESIDENTE:- As Propostas que aqui se encontram, vão ser lidas e seguidamente facultadas ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

(Foram lidas as Propostas nºs. 1, 2, 3 e 4)

PRESIDENTE:- Estas Propostas, vão ser passadas ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Está suspensa a Sessão, por trinta minutos.

(Eram 16 horas e 20 minutos)

PRESIDENTE:- Está reaberta a Sessão.

(Eram 16 horas e 50 minutos)

Declaro aberta a discussão na Especialidade, relativamente ao artigo 1º do Decreto 5/76 e às correlativas, apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

(Pausa)

Parece que ninguém pretende usar da palavra, pelo que passaremos à votação.

De acordo com a disciplina do artigo 121 do Regimento, tem lugar à frente a votação da Proposta de eliminação do nº 3 do artigo 1º.

Os Srs. Deputados, que concordam com a Proposta de eliminação do nº 3 do artigo 1º, farão o favor de se manter como estão.

SECRETÁRIO:- Foi aprovada a Proposta por 18 votos a favor do Partido Social Democrata e 7 votos a favor do Partido Socialista.

PRESIDENTE:- Passaremos agora ao nº 1 do artigo 1º, sobre a fórmula proposta pelo Partido Social Democrata.

Os Srs. Deputados, que concordam com este novo número 1, fazem o favor de se manter como estão.

SECRETÁRIO:- Foi aprovado o nº 1 por 17 votos a favor do Partido Social Democrata e 7 votos a favor do Partido Socialista.

PRESIDENTE:- Relativamente ainda ao artigo 1º, temos a nova redacção proposta para o seu número 2.

Os Srs. Deputados que concordam com este novo texto, fazem o favor de se manter como estão.

SECRETÁRIO:- Foi aprovada a Proposta por 17 votos a favor do Partido Social Democrata e 7 votos a favor do Partido Socialista.

PRESIDENTE:- Passamos ao artigo 2º, e qual, com as suas duas Propostas (de eliminação do número 3 e da nova redacção do nº 1) se encontra à discussão.

Passamos a votar, uma vez que ninguém se inscreve: Vamos votar sobre a eliminação do número 3 do artigo 2.

Os Senhores Deputados que concordam com a eliminação do número 3 do artigo 2º fazem o favor de se manter como estão.

SECRETÁRIO:- Foi aprovada a Proposta por 17 votos a favor do Partido Social Democrata e 7 votos a favor do Partido Socialista.

PRESIDENTE:- Vamos passar à votação do texto proposto para emenda do nº 1 do artigo 2º.

Os Senhores Deputados, que concordam com o texto proposto pelo Partido Social Democrata, fazem o favor de se manter como estão.

SECRETÁRIO:- Foi aprovada a Proposta por 17 votos a favor do Partido Social Democrata e 7 votos a favor do Partido Socialista.

PRESIDENTE:- Tem a palavra, para uma declaração de voto, o

Sr. Deputado Martins Goulart.

(Foi lida)

PRESIDENTE:- Terminou a matéria da Ordem do Dia. Foram aprovadas as Propostas que haviam sido apresentadas e comete-se à Comissão Eventual que deu o parecer sobre esta matéria o cuidado de dar uma nova redacção final a este Decreto, que continuará a ser o 5/76; uma vez que o texto sofreu alterações em conformidade com o que diz o nº 5 do artigo 127 do Regimento.

Eu queria pedir desculpa aos Senhores Deputados, porque numa outra votação que fizemos há bocado antes da interrupção, não os ter convidado a sentarem-se, depois de todos se terem posto de pé; foi um lapsó do qual me penitencio.

Também quero chamar a atenção dos Srs. Deputados para o documento que a DREPA enviou a cada um para conhecimento; trata-se de uma primeira abordagem à Análise Regional, onde algumas das dúvidas aqui postas começam a encontrar um princípio de resposta, designadamente quanto a prioridades, quanto a áreas que parecem adequadas para algum desenvolvimento.

Amanhã teremos sessão à hora Regimental, tendo como Ordem do Dia a apreciação da Proposta de Decreto Regional sobre a Gestão das Escolas, cujo texto foi objecto de estudo e relato pela Comissão Permanente de Organização e Legislação.

Pedia aos membros dessa Comissão, bem como aos representantes dos Grupos Parlamentares, que entrassem em contacto comigo imediatamente após o encerramento desta sessão.

Está encerrada a Sessão.

(Eram 17 horas e 10 minutos)

Deputados que faltaram à Sessão:

PPD/PSD

Adelaide Teles, Álvaro Melo, Carlos Bettencourt, Delmar Bizarro, Fernando Dutra, Borges de Carvalho, Almeida e Sousa, Fátima Oliveira e Pereira Furtado.

PS

Angelino Páscoa, Francisco Oliveira, João Luís de Medeiros, Manuel Fernando e Roberto Amaral.

CDS

Jácome Correia e Rogério Contente.

Requerimentos, Projectos, Propostas, etc., entradas na Mesa durante a Sessão.

PROPOSTA DE EMENDA

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, propõe a emenda do texto dos números 1 e 2 do Artigo 1º do Decreto Regional nº 5/76, para o seguinte:

ARTIGO 1º

1 - A existência jurídica dos diplomas regionais que não dependa de publicação no Diário da República, verifica-se com a publicação no jornal Oficial da Região.

2 - A data dos Diplomas Regionais é a da publicação que lhes conferir existência jurídica.

Sala das Sessões da Assembleia Regional, 6 de Janeiro de 1977.

O Vice-presidente do Grupo Parlamentar

Ass. Carlos Manuel Cabral Teixeira

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, propõe a eliminação do nº 3 do artigo 1º do Decreto Regional nº 5/76.

Sala das Sessões da Assembleia Regional, 6 de Janeiro de 1977

O Vice-presidente do Grupo Parlamentar

Ass. Carlos Manuel Cabral Teixeira

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, propõe a eliminação do nº 3 do artigo 2º do Decreto Regional nº 5/76.

Sala das Sessões da Assembleia Regional, 6 de Janeiro de 1977.

O Vice-presidente do Grupo Parlamentar

Ass. Carlos Manuel Cabral Teixeira

PROPOSTA DE EMENDA

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, propõe a emenda do texto do nº 1 do artigo 2º do Decreto Regional nº 5/76 para o seguinte:

## ARTIGO 2º

1 - Os diplomas referidos no nº 1 do artigo entram em vigor no dia neles determinado ou, na falta de determinação, no décimo dia após a sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Regional, 6 de Janeiro de 1977.

O Vice-presidente do Grupo Parlamentar

Ass. Carlos Manuel Cabral Teixeira

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Partido Socialista votou a favor da eliminação do nº 3 do artigo 2º, constante na proposta de Decreto Regional em reapreciação, como corolário lógico das alterações anteriormente aprovadas por esta Assembleia.

Na medida em que as alterações apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PPD/PSD só foram conhecidas pelo PS durante o intervalo de 30 minutos que foi requerido para análise das mesmas, o PS lamenta que, em função dessas alterações, não se tenha adaptado correctamente o restante articulado, nomeadamente a eliminação do artigo 11 da Proposta, que se nos apresenta prejudicado e desnecessário.

O Grupo Parlamentar do PS não pôde, de facto, pelos condicionamentos regimentais, tempestivamente apresentar essa Proposta de Eliminação.

Não o fizera anteriormente, e globalmente, por considerar ser mais correcta que, por a proposta ser originária do Governo Regional, competir-lhe com maior propriedade a introdução das alterações. Lamenta, portanto, que em situações semelhantes, não sejam devidamente divulgadas, e com suficiente antecedência, as Propostas de Alteração que os Partidos tencionarem apresentar.

Horta, Sala das Sessões, 6 de Janeiro de 1977

Pel'O Grupo Parlamentar do P.S.

Ass. José António Martins Goulart

Informação recebida pelo ofício nº 658 de 21 de Dezembro de 1976, da Presidência do Governo Regional.

"Relativamente ao requerimento do Senhor Deputado José Trigueiro que acompanhou o ofício referenciado em epígrafe, cumpre-me transmitir a V.Exa. a informação prestada à Secretaria Regional da Educação e Cultura pelo Delegado do FAOJ na Horta.

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

Ass. João Bosco Mota Amaral

Informação do Delegado do FAOJ na Horta prestada à Secretaria da Educação e Cultura (ofício nº 149/76 Lº 1 de 3/12/76).

Em referência ao V. ofício em epígrafe, tenho a honra de informar V.Exa. o seguinte:

a) - Montante dos subsídios ou verbas atribuídas a esta Delegação durante o ano corrente e até à presente data: Total - 630 065.20 (seiscentos e trinta mil sessenta e cinco escudos e vinte centavos)

b) - 19 565.20 - Comissão de finalistas do Liceu da Horta, para uma viagem de estudo.

c) - 20 000.00 - Grupo Desportivo da Casa dos Pescadores de Stª. Cruz das Flores.

30 000.00 - Subsídio destinado à Comissão de finalistas do Liceu da Horta para exibição de uma peça de teatro. (Ainda não atribuído)

20 000.00 - Juventude progressista do Monte-Candelário-Pico.

40 000.00 - Juventude Progressista Bandeirense. Bandeiras - Pico.

20 000.00 - Grupo Cultural Juvenil dos Espalhafatos - Ribeirinha. (A transferir para o "Movimento Florescer")

20 000.00 - Realização de um campo de trabalho junto da escola comunitária da freguesia do Salão.

20 000.00 - Grupo Cultural Juvenil "Movimento Florescer".



- 40 000.00 - Filarmónica "Nova Artista Flamenguense".
- 20 000.00 - Grupo Cultural Juvenil "Movimento Florescer".
- 20 000.00 - Escola Preparatória Duque d'Ávila - Horta.
- 30 000.00 - Grupo de música "TAKI-TALA".
- 27 000.00 - Grupo de fotografia "Estudos Fotográficos".
- 20 000.00 - Grupo de fantoches "SAMACAIO".
- 20 000.00 - Grupo de Teatro "CONTACTO"
- 30 000.00 - Grupo de Teatro da Prainha do Norte - Pico.
- 30 000.00 - Sociedade Filarmónica "Artista Faialense".
- 25 000.00 - Grupo Cultural Juvenil da Areia Larga - Madalena  
Pico.
- 25 000.00 - Juventude Progressista da Candelária - Candelária  
- Pico.
- 40 000.00 - Grupo de Escutas da Freguesia das Angústias -  
Horta.
- 28 500.00 - Grupo Folclórico da escola nº 3 da Matriz - Horta.
- 60 000.00 - Realização de uma colónia de férias para alunos  
das escolas primárias de S. Miguel e Terceira, nesta cidade. (Verba não  
totalmente utilizada)
- 25 000.00 - Casa de Cultura da Horta.

c) Não foi atribuído nenhum material desportivo a qualquer entidade através desta Delegação, visto tal atribuição se encontrar fora do âmbito do FAOJ.

Informo V.Exa. de que os critérios aplicados na atribuição das verbas acima citadas, se basearam nos princípios básicos da animação cultural, dando especial prioridade aos grupos com maiores dificuldades financeiras e mais carecidos de apetrechamento técnico.

Com os melhores cumprimentos,

O Delegado Regional

ass. Gaspar Adelino Torres Castro Neves

Ofício do Sr. Ministro da República devolvendo o Decreto Regional nº 5/76

1. Comunico a V.Exa. que, com data de recepção de 24 de Novembro p.p., me foram presentes para os fins consignados no nº 1 do artigo 235º da Constituição da República Portuguesa e no nº 1 do artigo 24º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, os Decretos Regionais com os nºs. 3/76, 4/76 e 5/76, aprovados na Assembleia Regional dos Açores.

2. Informo, porém, que o preceituado nos nºs 1 e 3 do artigo 1º do Decreto Regional nº 5/76, face ao disposto no artigo 122º da Constituição, nos artigos 1º, 2º, 3º e 7º, nº 5 da Lei nº 3/76, de 10 de Setembro, e no nº 3 da Portaria nº 617/76 de 16 de Outubro, me suscita dúvidas quanto à sua constitucionalidade e conformidade legal.

Com efeito:

1º - O nº 1 do artigo 1º, ao fazer depender a existência jurídica de qualquer diploma regional da sua publicação no "Jornal Oficial" da Região, contraria o disposto no artigo 122º da Constituição, que estabelece como condição da existência jurídica aos decretos das Regiões Autónomas a publicação destes diplomas no "Diário da República".

Não pode, assim, uma lei ordinária, seja da Assembleia Regional ou do Governo da República, dispôr diferentemente sobre a matéria, estabelecendo nova condição para a existência jurídica daqueles diplomas. Por isso, a ressalva contida no artigo 11º do mesmo Decreto Regional - que suspende a sua própria eficácia até à alteração da Lei nº 3/76 - não poderá obviar à inconstitucionalidade de que está ferido o nº 1 do artigo 1º.

2º - O nº 3 do artigo 1º, considerando diplomas regionais os Decretos do Ministro da República de nomeação e exoneração dos membros do Governo Regional - e para todos os diplomas regionais, o artigo 3º fixa o respectivo formulário - não tomou em conta que o Ministro da República integra o Governo da República e o Conselho de Ministros (v. artigos 186º, 187º e 232º da Constituição)

3. Pelo que antecede, nos termos do nº 2 do artigo 235º da Constituição e do nº 2 do artigo 24º do Estatuto Provisório, cumpre-me solicitar nova apreciação do articulado do Decreto Regional nº 5/76, por forma a que seja observado o disposto no artigo 115º da Constitui-

ção, para o que envio a V.Exa. os exemplares do referido diploma.

Aproveito o ensejo para apresentar a V.Exa. os protestos da minha maior consideração.

O Ministro da República

Ass. Octávio Carvalho Galvão de Figueiredo  
General

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Projecto de Proposta de Lei a apresentar à Assembleia da República sobre a Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas.

A Constituição prevê, no artigo 236º, a existência de uma Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas.

Para consolidar as instituições de governo próprio dos Arquipélagos Atlânticos, torna-se necessário dispôr sobre a criação dessa Comissão Consultiva.

A Constituição confere a iniciativa da lei, no respeitante às Regiões Autónomas, às respectivas Assembleias Regionais (artigos 170º nº 1 e 229º nº 1, alínea c).).

Solicita por isso, o Governo à Assembleia Regional que exerça tal iniciativa, submetendo à Assembleia da República a seguinte:

Proposta dellai

Comissão Consultiva para os assuntos das Regiões Autónomas

CAPÍTULO I

Competência

ARTIGO 1º

(Definição)

1. A Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas é o Órgão específico de consulta, em matéria de legalidade e de mérito, para as questões respeitantes ao regime político-administrativo próprio dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

2. A Comissão funciona junto do Presidente da República.

## ARTIGO 2º

(Consulta em matéria de legalidade)

1. Compete à Comissão Consultiva para os assuntos das Regiões Autónomas emitir parecer:

a) A solicitação do Ministro da República, sobre a conformidade dos diplomas emanados dos órgãos das respectivas Regiões Autónomas com as leis gerais da República;

b) A solicitação do Presidente de qualquer das Assembleias Regionais, sobre a conformidade das leis, dos regulamentos e dos outros actos dos órgãos de soberania com os direitos das Regiões consagrados nos respectivos Estatutos.

2. Os pareceres são publicados em apêndice ao Diário da República.

## ARTIGO 3º

(Julgamento das questões de legalidade)

1. Emitido o parecer previsto no artigo anterior, a questão é deferida para julgamento ao Supremo Tribunal de Justiça.

2. Se o Supremo Tribunal de Justiça julgar ilegal qualquer norma, a decisão produzirá efeitos obrigatórios gerais e será publicada na I Série do Diário da República.

3. As normas de processo constarão de diploma especial a publicar pelo Governo no prazo de noventa dias após a entrada em vigor da presente lei.

## ARTIGO 4º

(Consulta necessária em questão de méritos)

1. Compete à Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas dar parecer:

a) No prazo de 15 dias ou no que lhe for fixado pela Assembleia da República, salvo adopção por esta de processo de urgência, sobre as propostas de lei de iniciativa das Assembleias Regionais;

b) No prazo que o Presidente da República lhe assinar, sobre a situação decorrente da dissolução ou suspensão dos órgãos das Regiões Autónomas e sobre o restabelecimento da normalidade constitucional, nomeadamente marcação de novas eleições.

2. A falta de consulta ou a não emissão de parecer no prazo estabelecido não determinam, porém, a nulidade dos actos sujeitos a consulta.

#### ARTIGO 5º

(Consulta facultativa em questão de mérito)

1. Compete à Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas emitir parecer, a solicitação do Governo dos Ministros da República ou dos Governos Regionais, sobre além do mais:

a) Os modos de assegurar o controle Regional dos meios de pagamento em circulação nas Regiões Autónomas;

b) A coordenação das actividades dos Serviços Centrais do Estado e dos Serviços de Administração Regional;

c) O exercício da função administrativa pelo Estado e pelas Regiões, sempre que se suscitem dúvidas acerca do seu âmbito, critério ou forma.

2. Compete ainda à Comissão emitir parecer sobre questões relativas às Regiões Autónomas cuja apreciação lhes seja solicitada pelo Presidente da República.

### CAPÍTULO II

#### Funcionamento

#### ARTIGO 6º

(Reuniões da Comissão)

1. A Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas funciona em reuniões plenárias.

2. Haverá uma reunião ordinária por trimestre com a duração que o Presidente fixar.

3. A Comissão reúne ainda, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente ou o Presidente da República a convocar.

4. No caso da convocação pelo Presidente da República, este poderá presidir às reuniões.

#### ARTIGO 7º

(Quorum)

1. A Comissão só pode funcionar estando presentes quatro membros, entre os quais o Presidente e o membro eleito pela Assembleia

Regional da Região Autónoma a que se referirem os assuntos da agenda.

2. As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes.

3. O Presidente da Comissão tem voto de qualidade.

4. Os membros da Comissão têm sempre direito de fazer lavrar voto de vencido.

#### ARTIGO 8º

(Presidente)

1. Compete ao Presidente da Comissão:

a) Representar a Comissão, assegurar as relações entre esta e outros órgãos e assinar o expediente;

b) Presidir às reuniões e dirigir os trabalhos;

c) Apurar as votações;

d) Convocar reuniões extraordinárias, sempre que o entender conveniente.

2. Nas suas ausências e impedimentos o Presidente é substituído por um dos membros da Comissão, por ele designado.

#### ARTIGO 9º

(Relator)

1. Para o estudo de cada pedido de parecer que lhe seja presente, a Comissão escolherá um relator.

2. O relator elaborará o projecto de parecer a ser discutido e votado pela Comissão.

#### ARTIGO 10º

(Pareceres sobre questões de legalidade)

1. Se se tratar de questões de legalidade, o relator terá quinze dias para elaborar o seu projecto de parecer.

2. O processo correrá depois dos vistos dos restantes membros da Comissão, cabendo para o efeito dois dias a cada um.

3. O prazo mencionado no número anterior será de cinco dias para o membro designado pela Assembleia da Região a que o caso diga respeito, o qual poderá solicitar o seu prolongamento por período igual.

ARTIGO 11º  
(Justificações)

1. Tratando-se de questões de legalidade, o Presidente da Comissão verificará se o pedido de parecer se encontra instruído com a justificação da entidade que haja solicitado a apreciação da legalidade e, em caso negativo, notificá-la-á para proceder à respectiva junção no prazo de dez dias.

2. Encontrando-se junta ao processo a justificação mencionada no número anterior, ou decorrido o prazo estabelecido para a sua apresentação sem que esta tenha sido efectuada, o Presidente notificará o órgão donde emanou a norma cuja legalidade haja de ser apreciada para, no prazo de trinta dias, se assim o entender, se pronunciar sobre a questão.

ARTIGO 12º  
(Pareceres sobre questões de mérito)

Os prazos referidos no artigo 10º são reduzidos, nos termos que a Comissão estabelecer, se se tratar de pareceres respeitantes a questões de mérito.

ARTIGO 13º  
(Dever de sigilo)

Os membros da Comissão têm o dever de sigilo relativamente aos factos de que tomem conhecimento.

ARTIGO 14º  
(Secretaria Privativa)

A Comissão dispõe de secretaria privativa dirigida por um secretário, sob a superintendência do Presidente da Comissão, bem como de serviços de apoio.

ARTIGO 15º  
(Pessoal de Secretaria)

1. A Secretaria-Geral da Presidência da República, requisitará o pessoal necessário para assegurar os serviços da secretaria e contratará ou requisitará o pessoal dos serviços de apoio.

2. O secretário da Comissão tem categoria idêntica à do secretário do Supremo Tribunal de Justiça.

3. O pessoal para prestar serviço na secretaria da Comissão

tem os mesmos direitos e regalias e está sujeito aos mesmos deveres e incompatibilidade estabelecidos para o pessoal da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

4. O pessoal mencionado no número anterior, bem como o dos serviços de apoio, quando requisitado, não pode ser prejudicado na estabilidade do seu emprego e na carreira por causa do exercício das suas funções.

### CAPÍTULO III

#### (Composição e Estatuto dos Membros)

##### ARTIGO 16º

##### (Composição)

Compõem a Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas:

a) Um cidadão de reconhecido mérito, que presidirá, designado pelo Presidente da República;

b) Quatro cidadãos de reconhecido mérito e comprovada competência jurídica, sendo designados dois pela Assembleia da República e um por cada Assembleia Regional.

##### ARTIGO 17º

##### (Requisitos de designação)

1. Só podem ser designados membros da Comissão cidadãos elegíveis para a Assembleia da República.

2. Os membros da Comissão podem ser reconduzidos consecutivamente por uma vez.

##### ARTIGO 18º

##### (Forma de designação e posse)

1. A designação do Presidente da Comissão revestirá a forma de decreto não referendado e a dos vogais a de resolução da respectiva Assembleia.

2. A designação será publicada na I Série do Diário da República.

3. O Presidente toma posse perante o Presidente da República e os vogais perante o presidente da Comissão.



## ARTIGO 19º

## (Duração das funções)

Os membros da Comissão são designados por quatro anos, contados a partir da data da posse, e apenas cessam as suas funções, salvo em caso de morte ou impossibilidade física permanente, com a posse dos novos membros designados para os respectivos cargos.

## ARTIGO 20º

## (Vagatura do cargo)

1. As funções dos membros da Comissão cessam antes do termo do quadriénio nos casos seguintes:

- a) Por morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Por renúncia;
- c) Por perda dos requisitos de elegibilidade para a Assembleia da República;
- d) Por aceitação de lugar ou prática de acto incompatível com o exercício das funções.

2. A renúncia só produz efeito após publicação no Diário da República da respectiva declaração.

3. As situações referidas nas alíneas a), c) e d) do nº1 são verificadas pela própria Comissão e produzem efeito com a publicação da declaração da cessação de funções.

## ARTIGO 21º

## (Designação em caso de vagatura)

1. Nos casos em que se verificar vagatura antecipada do cargo de membro da Comissão, o órgão que houver designado o membro que tiver cessado funções, procederá a nova designação no prazo de trinta dias.

2. Quando a Assembleia da República ou qualquer das Assembleias Regionais se encontrar dissolvida ou não estiver em sessão, o prazo de trinta dias conta-se, respectivamente, da data da primeira reunião da Assembleia eleita ou da data do início da nova sessão, sem prejuízo, naquele último caso, da possibilidade de convocação extraordinária para o efeito.

3. Os membros designados nos termos deste artigo terminam o

o quadriênio daqueles cujo cargo venham ocupar.

#### ARTIGO 22º

(Independência e inamovibilidade)

Os membros da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autônomas são independentes e inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do quadriênio por que foram designados, salvo nos casos previstos no presente diploma.

#### ARTIGO 23º

(Honras, direitos, imunidades e regalias)

1. Os vogais da Comissão têm honras, direitos, imunidades e regalias dos Deputados da Assembleia da República.
2. Salvo no caso de crime punível com pena maior, o tribunal só poderá pronunciar-se sobre a admissibilidade e procedência da acusação se a Comissão deliberar suspender o vogal arguido para efeito de seguimento de processo.

#### ARTIGO 24º

(Remuneração)

1. Os membros da Comissão têm direito a senhas de presença pelas reuniões e transporte e ajudas de custo, nos mesmos termos dos Deputados à Assembleia da República.
2. O Presidente tem direito a uma gratificação equivalente a um terço do vencimento dos Deputados à Assembleia da República.

#### ARTIGO 25º

(Isenção partidária)

É vedado aos membros da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autônomas o exercício de quaisquer funções em órgãos de partido ou associações políticas e o desenvolvimento de actividades partidárias, ficando suspensos, durante o período de desempenho do cargo, todos os deveres decorrentes da filiação em partido ou associação política.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### ARTIGO 26º

(Quadro de pessoal de secretaria)

O Governo publicará, no prazo de 90 dias a contar da entra-

da em vigor da presente lei, o diploma definidor do quadro de pessoal da secretaria.

ARTIGO 27º

(Despesas)

O Ministro das Finanças tomará as providências orçamentais necessárias à execução da presente lei e do diploma previsto no artigo anterior.

Ponta Delgada, 23 de Novembro de 1976

O Presidente do Governo Regional

Ass. João Bosco Mota Amaral

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL SOBRE A GESTÃO  
DAS ESCOLAS

Tendo em conta que o Decreto Lei nº 769/A/76 de 23 de Outubro de 1976, que estabelece a regulamentação da gestão das escolas, nada prevê para as Regiões Autónomas e verificando-se que há necessidade de diploma idêntico para o bom funcionamento das escolas na Região Autónoma dos Açores o Governo propõe à Assembleia Regional que nos termos do artigo 22º do Estatuto Provisório seja aprovado um Decreto Regional conforme a proposta que apresenta.

Nesta proposta seguem-se os princípios estabelecidos naquele Decreto Lei, mantendo-se inclusivamente o seu articulado, apenas com as alterações decorrentes da existência do Governo Regional com a sua Secretaria Regional da Educação e Cultura, excepto nos casos dos artigos 38º nº 6, 45º nº 2, 51º nºs 1, 2 e 3, em que se fazem alterações exigidas pela realidade específica da Região.

A escola sofreu nos últimos anos o efeito da descompressão da vida política nacional, o que, se levou a saudáveis atitudes de destruição de estruturas antigas, também fez ruir a disciplina indispensável para garantir o funcionamento de qualquer sistema educativo. Muito especialmente o vazio legal criado pelo não cumprimento do Decreto Lei nº 735-A/74, de 21 de Dezembro, que impunha a sua própria revisão até 31 de Agosto de 1975, provocou prejuízos incalculáveis.

É tempo já de, colhendo da experiência com a necessária lucidez, separar a demagogia da democracia e lançar as bases de uma gestão que, para ser verdadeiramente democrática exige a atribuição de responsabilidades aos docentes, discentes e pessoal não docente na comunidade escolar. A definição entre competência deliberativa e funções executivas é essencial para uma gestão que acautele os interesses colectivos. Todavia, não poderá esquecer-se que toda a organização se destina a permitir alcançar objectivos de ordem pedagógica, o que anteriormente não foi regulamentado e agora se considera fundamental.

## I

## ÓRGÃOS

ARTIGO 1º. Os Órgãos de cada estabelecimento de ensino preparatório e secundário responsáveis pelo seu funcionamento são os seguintes:

- a) Conselho directivo;
- b) Conselho pedagógico;
- c) Conselho administrativo.

## II

## CONSELHO DIRECTIVO

ARTIGO 2º. O conselho directivo de cada estabelecimento de ensino será constituído por três ou por cinco representantes do pessoal docente, conforme se trate de estabelecimento cuja frequência não exceda mil alunos ou ultrapasse este número, dois representantes dos alunos e um representante do pessoal não docente, eleitos segundo as normas constantes do presente decreto-lei.

ARTIGO 3º. A representação do pessoal docente no conselho directivo incluirá, pelo menos, dois professores ~~profissionalizados~~, salvo nos estabelecimentos de ensino onde os não haja, o que será comunicado à S.R.E.C. para efeitos do nº 4 do artigo 6º.

ARTIGO 4º. - 1. A representação de alunos no conselho directivo verificar-se-á nos estabelecimentos de ensino secundário que ministrem cursos complementares.

2. Os discentes só poderão ser representados por alunos dos cursos complementares.

ARTIGO 5º. Nos casos em que não haja representação de alunos,

o conselho poderá convidar delegados destes a participar em determinadas sessões, sem direito a voto deliberativo.

ARTIGO 6º. 1.º O conselho directivo escolherá, de entre os seus membros docentes, um vice-presidente e um secretário.

2. Nos conselhos directivos com cinco membros docentes, dois deles serão vogais.

3. O presidente e o vice-presidente do conselho directivo serão docentes profissionalizados.

4. Nos casos em que não for possível respeitar a representação fixada no artigo 3º, o Secretário Regional da Educação e Cultura sob proposta da respectiva Direcção Regional designará os docentes que integrarão o conselho directivo, podendo, para o efeito, destacar docentes profissionalizados de outros estabelecimentos de ensino.

5. A natureza do destacamento dos docentes profissionalizados referidos no número anterior será definida no despacho de nomeação.

ARTIGO 7º. A eleição dos representantes do pessoal docente para o conselho directivo far-se-á de entre todos os docentes em serviço no estabelecimento, os quais, para o efeito, se reunirão em assembleia eleitoral, nos termos do artigo 38º do presente diploma.

ARTIGO 8º. Os representantes dos alunos no conselho directivo serão eleitos de entre os alunos abrangidos no nº 2 do artigo 4º pelos delegados de todas as turmas do estabelecimento, nos termos do artigo 39º.

ARTIGO 9º. O representante do pessoal não docente será eleito de entre e por todos os elementos do pessoal técnico, administrativo e auxiliar do estabelecimento, os quais, para o efeito, se reunirão em assembleia eleitoral, nos termos do artigo 38º.

ARTIGO 10º. 1.º Nos estabelecimentos de ensino onde funcionem cursos nocturnos será eleita uma comissão constituída por dois docentes, eleitos por e entre os que exercem funções naqueles cursos, e por dois alunos, eleitos por e entre os respectivos alunos, nos termos, respectivamente, dos artigos 38º e 39º.

2. O presidente do Conselho directivo, ou o seu delegado, ouvirá obrigatoriamente a comissão em tudo o que respeita ao funcionamento dos cursos nocturnos.

3. O delegado referido no número anterior será um dos membros do conselho directivo a quem tenha sido distribuída essa função.

ARTIGO 11º.1. Até à regulamentação dos órgãos previstos no presente diploma, competirá ao conselho directivo, pelos seus membros docentes, exercer todas as funções que, nos estatutos dos respectivos graus e ramos de ensino e legislação complementar, são atribuídas aos cargos directivos, e que não sejam alteradas pelo presente decreto-regional.

2. Para os efeitos do número anterior, serão distribuídas funções a cada um dos membros, os quais serão responsáveis pelo seu desempenho.

ARTIGO 12º. O conselho directivo poderá criar as comissões e grupos de trabalho que entender necessários para o tratamento de as suntos internos da vida do estabelecimento, competindo-lhe definir as respectivas composição, mandato, prazos e normas de funcionamento, no quadro da legislação em vigor.

ARTIGO 13º. Compete ao presidente do conselho directivo:

- a) Presidir às reuniões do conselho directivo, pedagógico e administrativo;
- b) Representar o estabelecimento;
- c) Abrir a correspondência e assinar o expediente;
- d) Decidir em todos os assuntos que lhe sejam delegados pelo conselho ou em situações de emergência em que não seja possível ouvir este;
- e) Submeter à apreciação superior os assuntos que excedam a competência do conselho directivo.

ARTIGO 14º.1. Compete ao vice-presidente do conselho directivo coadjuvar o presidente e substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

2. O presidente do conselho directivo poderá, a título permanente, delegar no vice-presidente a competência para presidir ao con selho administrativo.

3. Sempre que se verificar a delegação de competência referida no número anterior, o conselho directivo dará dela conhecimento à S.R.E.C. que, por sua vez, dará conhecimento à Direcção-Geral de Pes

soal e Administração e à 10ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

ARTIGO 15º. Ao secretário compete secretariar as reuniões do conselho directivo, servir como vice-presidente do conselho administrativo e desempenhar outras funções que lhe forem atribuídas pelo conselho directivo.

ARTIGO 16º.1. Durante o ano lectivo, o conselho directivo terá reuniões ordinárias mensais.

2. As reuniões extraordinárias do conselho serão convocadas por escrito, pelo presidente, por sua iniciativa ou de pelo menos metade dos seus membros, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, sendo a convocatória acompanhada da respectiva agenda de trabalhos.

3. Em caso de emergência o conselho poderá reunir-se com dispensa das condições fixadas no número anterior, desde que tenha sido assegurada pelo presidente a convocação de todos os seus membros.

ARTIGO 17º.1. O conselho directivo só poderá deliberar estando presente uma maioria dos seus membros docentes.

2. As decisões do conselho serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO 18º. As actas das reuniões do conselho poderão ser consultadas a requerimento de qualquer elemento do estabelecimento, exceptuadas as que relatem assuntos que o conselho directivo entender de carácter confidencial.

ARTIGO 19º.1. Os membros do conselho directivo serão individual e solidariamente responsáveis perante o Estado pelo cumprimento da lei e das normas regulamentares em vigor.

2. Ficarão isentos de responsabilidade civil, disciplinar e criminal inerentes às deliberações do conselho os ausentes e os membros presentes que, não concordando com as resoluções tomadas, o tenham manifestado em declaração de voto.

3. Os membros ausentes justificarão, nos termos da lei, a sua falta.

4. Aos membros do conselho directivo que sejam menores não emancipados aplicar-se-á o regime da lei geral.

ARTIGO 20º.1. O Secretário Regional da Educação e Cultura determinará, por portaria, a redução de tempo de serviço de que beneficiará o conselho directivo, relativamente aos seus membros docentes.

2. O conselho distribuirá entre os seus membros docentes as horas equivalentes a serviço docente determinadas pela portaria referida no número anterior.

3. Será vedada aos membros docentes do conselho directivo a prestação de serviço docente extraordinário, exceptuados casos de força maior expressamente autorizados por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

ARTIGO 21º. O tempo de serviço prestado em reuniões ou actividades do conselho directivo pelo representante do pessoal não docente será contabilizado para efeitos de cumprimento do seu horário normal de trabalho.

### III

#### CONSELHO PEDAGÓGICO

ARTIGO 22º. O conselho pedagógico será constituído pelo presidente do conselho directivo, por um professor delegado de cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade e por delegados dos alunos, um por cada ano.

ARTIGO 23º.1. Os professores delegados de cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade serão eleitos pelos respectivos docentes.

2. Os delegados referidos no número anterior serão professores profissionalizados, salvo quando os não houver no estabelecimento de ensino, caso em que competirá ao conselho directivo a sua designação, ouvidos os respectivos conselhos a que se refere o nº 1 do artigo 25º.

3. Os professores mencionados no número anterior não poderão fazer parte do conselho directivo.

ARTIGO 24º. Ao conselho pedagógico incumbe a orientação pedagógica do estabelecimento de ensino, promovendo a cooperação entre todos os membros da escola, de modo a garantir adequado nível de ensino e conveniente formação dos alunos.

ARTIGO 25º.1. Para o exercício das suas atribuições, o con-



selho pedagógico apoiar-se-á, nomeadamente, nos docentes organizados em conselhos de grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade e, ainda, de ano e de turma.

2. Os conselhos referidos no número anterior serão presididos por professores eleitos anualmente de entre os docentes profissionalizados, salvo onde os não haja, caso em que caberá ao conselho directivo a sua nomeação, ouvidos os respectivos conselhos.

ARTIGO 26º. Compete aos conselhos de docentes de grupos, subgrupos, disciplina ou especialidade estudar, propôr e aplicar, de forma coordenada, as soluções mais adequadas ao ensino das respectivas disciplinas ou especialidades, bem como dar parecer e desenvolver actividades que lhe sejam solicitadas pelos conselhos directivo ou pedagógico.

ARTIGO 27º. Compete ao conselho de docentes de ano ou de turma dar parecer sobre todas as questões de natureza pedagógica e disciplinar que a esses anos ou turmas digam respeito.

ARTIGO 28º. Quando os conselhos de ano ou de turma se reunirem para tratar de questões de natureza disciplinar, serão presididos pelo presidente do conselho pedagógico, deles fazendo parte dois representantes dos alunos do respectivo ano ou turma, e ainda um representante dos encarregados de educação, este sem voto deliberativo.

ARTIGO 29º.1. Compete ao professor delegado no conselho pedagógico de cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade coordenar e orientar os trabalhos de quantos exerçam a docência nesse grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, bem como a direcção de instalações próprias e a responsabilidade, perante o conselho directivo, pelo património que lhe esteja confiado.

2. Nos casos em que reconheça conveniente, o conselho directivo pode atribuir a responsabilidade da direcção de instalações próprias a um outro professor, ouvida a comissão dos docentes da respectiva disciplina ou disciplinas.

ARTIGO 30º.1. O conselho pedagógico reunirá ordinariamente uma vez por mês durante o ano lectivo, podendo, porém, reunir-se nas condições previstas no nº 3 do artigo 16º.

2. As decisões do conselho pedagógico serão tomadas por maioria, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

3. Os membros do conselho pedagógico serão responsáveis, individual e solidariamente, pelas deliberações tomadas.

4. O presidente do conselho pedagógico poderá usar do direito de voto suspensivo quando as deliberações contrariarem as disposições legais e ou directivas do Ministério da Educação e Investigação Científica ou da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

ARTIGO 31º.1. Se, em qualquer reunião do conselho, o número de alunos exceder o número de professores, a mesma não terá carácter deliberativo.

2. Os alunos membros do conselho pedagógico não terão direito a assistir às reuniões em que se tratem assuntos de carácter confidencial, nomeadamente em tudo que possa representar sigilo de exame.

#### IV

#### CONSELHO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 32º.1. O conselho administrativo será constituído por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2. As funções de presidente do conselho administrativo serão desempenhadas pelo presidente do conselho directivo ou pelo seu vice-presidente, quando tal competência lhe for delegada nos termos definidos no nº 2 do artigo 14º.

3. As funções de vice-presidente do conselho administrativo serão desempenhadas pelo secretário do conselho directivo.

4. O chefe de secretaria exercerá as funções de secretário.

ARTIGO 33º.1. Compete ao conselho administrativo:

a) Estabelecer as regras a que deve obedecer a administração do estabelecimento, de acordo com as leis gerais da contabilidade pública e a orientação da Direcção Geral de Pessoal e Administração;

b) Aprovar os projectos de orçamento e a conta de gerência;

c) Verificar a legalidade das despesas efectuadas e autorizar o respectivo pagamento;

d) Fiscalizar a cobrança das receitas e dar balanço ao cofre a cargo do tesoureiro;

e) Velar pela manutenção e conservação do património, promo-

vendo a organização e permanente actualização do seu cadastro;

f) Aceitar as liberalidades feitas a favor dos serviços ou estabelecimentos de ensino.

2. As liberalidades referidas na alínea f) do número anterior quando envolvam obrigações para os serviços ou estabelecimentos de ensino, carecem de autorização superior.

ARTIGO 34º.1. O conselho administrativo reunirá, pelo menos, uma vez em cada mês do ano civil, devendo estar presentes todos os seus componentes.

2. As sessões são convocadas pelo presidente, com pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, salvo casos de especial urgência.

3. As sessões do conselho deverão realizar-se, em princípio, sem prejuízo da actividade docente.

4. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO 35º.1. As deliberações e pareceres do conselho administrativo serão sempre exarados em acta.

2. As deliberações do conselho administrativo só obrigam, para todos os efeitos, aqueles que as tenham votado, ficando isentos das respectivas responsabilidades, civis e disciplinares os que não tenham concordado com as resoluções tomadas por maioria, desde que, para o efeito, tenham exarado a competente declaração de voto.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os membros do conselho administrativo responderão solidariamente pela administração do estabelecimento de ensino.

ARTIGO 36º.1. O presidente do conselho administrativo pode suspender a execução de qualquer deliberação do mesmo conselho desde que a considere ilegal ou inconveniente.

2. Quando usar deste direito, o presidente submeterá à apreciação do director geral do Pessoal e Administração e à S.R.E.C. dentro das quarenta e oito horas subsequentes, os motivos da suspensão.

3. A decisão dos casos referidos no número anterior terá de ser proferida no prazo de quinze dias, contados a partir da data da suspensão.

4. Se a decisão não for tomada dentro do prazo a que se refere o número antecedente, considera-se levantada a suspensão.

### ELEIÇÕES

ARTIGO 37º. Todas as eleições previstas no presente diploma serão realizadas por escrutínio secreto.

ARTIGO 38º.1. As assembleias eleitorais previstas neste Decreto Regional serão convocadas pelo presidente do conselho directivo ou por quem as suas vezes fizer.

2. As convocatórias mencionarão as normas práticas do processo eleitoral, locais de afixação das listas de candidatos, hora e local ou locais de escrutínio, devendo ser afixadas, com a antecedência de sete dias, nos lugares habituais.

3. O pessoal docente, alunos e pessoal não docente deverão reunir em separado, e previamente, para decidir da composição das respectivas mesas que presidirão às assembleias e aos escrutínios, as quais serão constituídas por um presidente e dois secretários, eleitos individualmente.

4. As urnas manter-se-ão abertas durante oito horas, a menos que antes tenham votado todos os eleitores.

5. A abertura das urnas será efectuada perante a respectiva assembleia eleitoral, nos termos dos nºs 1 e 2, lavrando-se acta, que será assinada pelos componentes da Mesa e pelos restantes membros da assembleia que o desejarem.

6. Os representantes dos docentes e dos alunos para o conselho directivo serão eleitos por lista, vindo designado na lista dos docentes o Presidente do Conselho Directivo que deve ser previamente consultado sobre a composição dos restantes colaboradores.

7. As listas dos representantes dos docentes deverão obedecer ao estabelecido no artigo 3º deste diploma.

8. As listas dos docentes a propôr à eleição de representantes para o conselho directivo, depois de subscritas por um mínimo de dez docentes, deverão ser rubricadas pelos respectivos candidatos, que assim manifestarão a sua concordância.

9. As listas referidas no número anterior serão entregues até quarenta e oito horas antes da abertura da assembleia eleitoral ao presidente do conselho directivo ou a quem as suas vezes fizer, o qual imediatamente as rubricará e fará afixar nos locais mencionados na convocatória daquela assembleia.

10. As listas dos alunos candidatos à eleição serão propostas por um mínimo de dez dos delegados de turma referidos no artigo 39º e a sua divulgação far-se-á em termos idênticos aos dos nºs 8 e 9 deste artigo.

11. Os candidatos à representação do pessoal não docente deverão ser propostos no mínimo por cinco elementos desse pessoal e a divulgação das propostas far-se-á em termos idênticos aos dos nºs 8 e 9.

12. Cada lista poderá indicar até dois representantes para acompanharem todos os actos da eleição, os quais assinarão a acta referida no nº 5 do presente artigo.

13. Considera-se eleita a lista, plurinominal ou uninominal, que obtiver o mínimo de 51% dos votos entrados nas urnas, os quais deverão representar, pelo menos 60% do número total de eleitores.

14. Quando no primeiro escrutínio nenhuma lista sair vencedora, nos termos do nº 13 deste artigo, haverá um segundo escrutínio, a realizar no prazo máximo de dois dias úteis, ao qual só poderão concorrer as duas listas mais votadas no primeiro.

15. No caso de não ser possível distinguir quais as duas listas mais votadas em virtude de situações de empate, à nova eleição concorrerão todas as que não tenham sido eliminadas por força do número anterior.

16. As actas das sessões da assembleia eleitoral serão enviadas à S.R.E.C. no prazo de cinco dias após a conclusão do processo eleitoral que as enviará à Direcção Geral de Pessoal e Administração e à respectiva direcção geral do ensino. Aquelas actas serão acompanhadas pelas observações que, sobre o referido processo, sejam formuladas durante as quarenta e oito horas seguintes à conclusão do mesmo.

17. O Secretário Regional da Educação e Cultura poderá designar, por despacho, um seu delegado para acompanhar o processo elei

toral, o qual assumirá a presidência da respectiva assembleia.

ARTIGO 39.1. O delegado de turma será eleito de entre e pelos alunos da mesma.

2. Os delegados de turma reunir-se-ão em assembleia a fim de escolher os representantes dos discentes aos conselhos directivo e pedagógico, respeitando o disposto no artigo 38º.

3. Aos delegados de turma de cada ano compete a eleição dos seus representantes à comissão de ano do conselho pedagógico reunida nos termos do artigo 28º.

4. Os delegados às comissões de turma reunidas nos termos do artigo 28º serão eleitos de entre e por todos os alunos de cada turma.

ARTIGO 40º. Os encarregados de educação serão indicados pela associação respectiva, com respeito pelo disposto nos artigos 37º e 43º do presente diploma.

ARTIGO 41º.1. Por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, a proferir no prazo máximo de quinze dias úteis a contar da data em que for recebida a documentação a que alude o nº 16 do artigo 38º, será declarada a validade da eleição do conselho directivo, uma vez verificada a observância das disposições legais aplicáveis.

2. O prazo previsto no número anterior poderá ser excedido quando se tenham verificado as observações previstas na segunda parte do nº 16 do artigo 38º.

ARTIGO 42º.1. O conselho directivo tomará posse no prazo máximo de sete dias após a data de recepção da comunicação do despacho a que se refere o nº 1 do artigo 41º.

2. A entrada em funções dos membros do conselho directivo terá lugar com dispensa de todas as formalidades legais e a posse produzirá, só por si, todos os efeitos.

3. A posse do conselho será efectuada em reunião de transmissão de poderes; convocada, pelo menos, com quarenta e oito horas de antecedência, pelo presidente do conselho directivo cessante ou por quem as suas vezes fizer.

4. Da reunião mencionada no número anterior lavrar-se-á acta, de que será enviada cópia ou fotocópia autenticada à S.R.E.C. que,

por sua vez a enviará à Direcção Geral de Pessoal e Administração.

5. Desde que, por duas vezes, seja recusada a homologação do conselho directivo proposto ou este não seja constituído dentro do prazo previsto no artigo 48º, aplicar-se-á o disposto no nº 4 do artigo 6º deste Decreto-Regional.

ARTIGO 43º. Não são elegíveis para os órgãos previstos no presente Decreto-Regional:

a) As pessoas comprovadamente feridas de incapacidade eleitoral nos termos do artigo 308º da Constituição da República;

b) As pessoas que tenham sofrido há menos de três anos algumas das penas previstas no artigo 11º do Estatuto disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.

ARTIGO 44º. Não são elegíveis para os conselhos directivos e pedagógicos os alunos repetentes ou os que não se encontrem matriculados em todas as disciplinas do ano que frequentam.

ARTIGO 45º.1. Os membros do conselho directivo manter-se-ão em funções durante dois anos, excepto no que respeita aos discentes, eleitos anualmente, e sem prejuízo do que se dispõe nos números seguintes.

2. Sempre que derem entrada nos estágios pedagógicos, forem transferidos para outro estabelecimento de ensino ou, por qualquer motivo, abandonarem as suas funções no estabelecimento de ensino, os membros do conselho directivo serão substituídos sob meio de eleição individual sob proposta do Presidente do Conselho Directivo ou quem legalmente o substitua respeitando-se no mais o disposto nos artigos 37º e 38º.

3. Quando a substituição dos membros de um conselho directivo, excluindo os alunos, atingir mais de 50% dos elementos que inicialmente o constituíam, realizar-se-á nova eleição global, nos termos do presente diploma.

ARTIGO 46º. Os membros do conselho pedagógico serão eleitos, anualmente, nos termos do presente diploma.

ARTIGO 47º.1. Por motivos de força maior, qualquer dos membros dos órgãos previstos neste diploma poderá pedir a sua resignação.

2. A resignação terá de ser aceite pelo conselho directivo,

havendo sempre recurso para o Secretário Regional da Educação e Cultura.

3. A resignação a que se refere a parte final do número anterior só produzirá efeitos a partir da recepção, pelo conselho directivo, do despacho concordante do Secretário Regional da Educação e Cultura.

4. A substituição e homologação de qualquer dos membros dos órgãos previstos neste diploma será feita de acordo com o disposto nos artigos 38º e 39º.

ARTIGO 48º.1. As eleições do pessoal docente e não docente serão realizadas entre os dias 1 e 15 de Outubro.

2. As eleições dos representantes dos discentes serão realizadas até 30 de Outubro.

ARTIGO 49º.1. Os diferentes cargos previstos neste diploma serão de aceitação obrigatória.

2. Podem, no entanto, em casos excepcionais devidamente justificados, as entidades a quem compete a escolha dos elementos para os diferentes cargos aceitar justificações de escusa para o desempenho dos mesmos.

ARTIGO 50º.1. Nas secções situadas fora das localidades das respectivas sedes serão constituídos conselhos directivos e pedagógicos nos termos do presente diploma.

2. O procedimento previsto no artigo anterior não afectará a dependência administrativa em que a secção se encontra do estabelecimento sede.

ARTIGO 51º. Nos casos em que funcionem nas mesmas instalações dois ou mais estabelecimentos, cada estabelecimento terá o seu conselho directivo.

ARTIGO 52º. O conselho directivo dos estabelecimentos de ensino manterá estreitos contactos de cooperação com as associações de estudantes e de encarregados de educação.

## VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 53º. O desempenho dos cargos previstos no presente



diploma não poderá ser considerado motivo justificativo de faltas às restantes actividades escolares.

ARTIGO 54º. O Secretário Regional da Educação e Cultura poderá, no caso de grave infracção às disposições legais, destituir o conselho directivo e nomear representação sua que se manterá em funções até à tomada de posse do conselho directivo eleito conforme o disposto neste Decreto-Regional.

ARTIGO 55º.1. A entrada em funções dos órgãos previstos no presente diploma verificar-se-á, em todos os estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, num prazo de 30 dias após a apreciação deste diploma.

2. O prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

3. Os conselhos directivos e os encarregados de direcção em funções aquando da publicação do presente diploma manter-se-ão até à data de entrada em funções dos novos órgãos previstos neste decreto-lei e por ele se regerão.

ARTIGO 56º.1. Até 1 de Março de 1977 serão aprovados, por meio de portarias do Ministério da Educação e Investigação Científica, os regulamentos do funcionamento interno dos conselhos directivos e pedagógicos previstos neste diploma.

2. Os regulamentos mencionados no número anterior serão elaborados com base em propostas escritas a apresentar pelos diferentes estabelecimentos nas respectivas direcções-gerais de ensino.

ARTIGO 57º. Ficam revogados os artigos 2º e 9º do Decreto-Lei nº 513/73, de 10 de Outubro, assim como todos os artigos dos estatutos de ensino preparatório, liceal e técnico contrários ao disposto no decreto-lei nº 769/17/76 de 23 de Outubro.

ARTIGO 58º. As dúvidas relativas à execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Horta, 30 de Novembro de 1976.

O Secretário Regional da Educação e Cultura

Ass: Reis Leite

Parecer da Comissão de Organização e Legislação relativa à  
Proposta de Decreto Regional sobre a Gestão das Escolas

A Comissão de Organização e Legislação reunida na cidade da Horta nos dias 27 e 28 de Dezembro, debruçou-se sobre o texto da referida proposta de Decreto Regional e sobre o mesmo emite o seu parecer.

1. Na apreciação feita na Generalidade foi a proposta aprovada por unanimidade.

2. Na apreciação feita na Especialidade, esta Comissão sugere as seguintes alterações:

a) No preâmbulo inicial do Decreto Regional sugere-se a seguinte alteração de redacção ao primeiro parágrafo: "Tendo em conta que o Decret-Lei 769/A/76 de 23 de Outubro de 1976, que estabelece a regulamentação da gestão das escolas, não prevendo a existência dos Órgãos de Governo Próprio das Regiões Autónomas, leva à verificação da necessidade de diploma idêntico para o bom funcionamento...".

Entende esta Comissão fazer esta sugestão de alteração por considerar que a expressão utilizada na proposta pode levar a induzir intenções que podem reduzir-se a um simples lapso do legislador, natural neste período transitório.

b) No artigo 38 ponto 6, a Comissão sugere que este ponto tenha a mesma redacção apresentada no Decreto-Lei 769/A/76 pelo que se passaria a ler: "Os representantes dos docentes e dos alunos para o Conselho Directivo serão eleitos por lista".

Na discussão deste ponto foram ponderadas com o máximo de honestidade todas as razões susceptíveis de levar os elementos desta Comissão, a darem um parecer sobre o mesmo, atendendo ao estado francamente mau de alguns estabelecimentos de ensino, por falta de uma direcção capaz.

Tendo compreendido e aceitado as razões que levaram à proposta constante do documento emanado da Secretaria Regional da Educação e Cultura, deliberou, porém, esta Comissão, por unanimidade fazer a sugestão acima referida.

Fá-lo, embora ciente de que, não sendo responsabilmente aplicada, poderá não conduzir à superação do estado actual de desorganização de muitas escolas, como até agravá-lo.

Porém, esta Comissão confia que, passado o período instável, os docentes, discentes, pessoal administrativo, técnico e auxiliar, estarão também desejosos de um Conselho Directivo investido da autoridade democrática e responsável. Para isso se torna necessário que todos saibam assumir, conscientemente, as suas responsabilidades, não só escolhendo os mais capazes - numa escola que se deseja livre e apartidária - como dando a sua colaboração total para que as escolas cumpram convenientemente com eficácia a sua função.

c) Por força do parecer emitido na alínea anterior o ponto 1 do artigo 6º passaria a ler-se do seguinte modo: "O Conselho Directivo escolherá, de entre os seus membros docentes, um presidente, um vice-presidente e um secretário".

d) No artigo 45º ponto 2, e por força da sugestão de alteração feita na alínea b) que, a ser aceite, levará a eliminação da expressão: "sob proposta do Presidente do Conselho Directivo ou quem legalmente o substitua".

e) Sugere-se que o artigo 51º passe a ter dois números em que o ponto 1 será o próprio artigo e se faça a inclusão de um ponto 2, que poderá ter a seguinte redacção: "2. O Presidente do Conselho Directivo da Escola Instalada terá o direito de participação nas reuniões do Conselho Directivo da Escola Instaladora, sempre que qualquer situação comum, genérica ou particular, o justifique.

O mesmo direito assiste ao Presidente do Conselho Directivo da Escola Instaladora".

A sugestão da inclusão deste ponto é justificada por esta Comissão como uma necessidade de colaboração, de inter-ajuda recíproca entre a Escola Instaladora e a Instalada em igualdade de direitos e responsabilidades, atendendo a que, de forma alguma, pode a Escola Instalada estar dependente da Escola Instaladora e na medida em que não pode ser aquela duplamente prejudicada, quer pela falta de instalações próprias, quer por ser considerada em situação de "hóspede tolerado".

f) No artigo 55º ponto 1 a seguir à expressão "num prazo de 30 dias" sugere-se a seguinte redacção: "após a sua aprovação".

3. Esta Comissão chama a atenção para as gralhas verificadas nos artigos:

Artigo 2º - onde em lugar de decreto-lei se deve ler decreto regional.

Artigo 30º ponto 4 - onde em lugar de voto se deve ler veto.

Artigo 55º ponto 3 - onde se lê decreto-lei deve ler-se decreto regional.

Considerando a competência que é conferida à Assembleia Regional, nos termos do artigo 22º, esta Comissão de Organização e Legislação deliberou, por unanimidade, dar o seu parecer favorável à aprovação da referida proposta de Decreto-Regional, tendo em conta as sugestões referidas.

Horta, 28 de Dezembro de 1976

A Comissão de Organização e Legislação,

Ass. Ilegíveis

Relatório da Comissão de Organização e Legislação relativo ao Projecto de lei a apresentar à Assembleia da República sobre a Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas.

A Comissão de Organização e Legislação reunida na cidade da Horta nos dias 4 e 5 de Janeiro de 1977, debruçou-se sobre o texto do referido projecto e sobre o mesmo emite o seu parecer:

1. Na apreciação feita na Generalidade foi a proposta aprovada por unanimidade.

2. Na apreciação feita na Especialidade a Comissão, por unanimidade, emite o seguinte parecer:

2.1. Propõe-se que o artigo 5º, nº 1 passe a ter a seguinte redacção: "Compete à Comissão Consultiva para os assuntos das Regiões Autónomas emitir parecer, a solicitação do Governo, dos Ministros da República ou dos Órgãos dos Governos Regionais, sobre além do mais".

Foi apresentada esta proposta por um representante do P.S. e aceite pelos restantes membros da Comissão.

Justifica-se esta alteração pelo facto de, sobretudo no início desta experiência autonómica, poderem surgir às Assembleias Regionais dúvidas em matéria de legalidade e de mérito para questões respeitantes às Regiões Autónomas.

Assim sendo, e aceite a alteração proposta por esta Comissão, podem as Assembleias Regionais solicitar pareceres à Comissão Consultiva para os assuntos das Regiões Autónomas por forma a desfazer as dúvidas que porventura venham a surgir.

2.2. Surgiu a esta Comissão certas dúvidas na interpretação do artigo 25º na medida em que não se conclui se um Deputado poderá ou não continuar a desempenhar o seu mandato enquanto pertencer à Comissão Consultiva.

Não se adiantou nenhuma solução por entender esta Comissão de Organização e Legislação que o assunto deverá ser ponderado pelos diferentes Grupos Parlamentares de forma a conseguir-se a solução mais adequada.

Considerando a competência que é conferida à Assembleia Regional, nos termos do artigo 170º nº 1 da Constituição da República Portuguesa e nos termos do artigo 22º, alínea d) do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, esta Comissão de Organização e Legislação deliberou, por unanimidade, dar o seu parecer favorável à aprovação do referido projecto, tendo em conta a proposta de alteração referida.

Assembleia Regional dos Açores,

Horta, 5 de Janeiro de 1977

A Comissão,

Alberto Romão Madruga da Costa, Maria da Conceição de Medeiros Bettencourt, Fernando Faria Ribeiro, José Arlindo Armas Trigueiro e Rogério da Silva Contente

